

§ 2º Até o provimento dos referidos cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às atividades de competência da CCI serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$ 1.784,47 ( um mil setecentos e oitenta e quatro e quarenta e sete centavos).

§ 4º. A remuneração do cargo previsto no inciso II será de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais).

§ 5º - Os ocupantes dos cargos constantes do inciso I e II poderão conceder a gratificação equivalente a 10% do valor do salário do cargo pelo desempenho da função.

Art. 8º - Os integrantes das unidades setoriais de Controle Interno poderão ser escolhidos dentre servidores da própria unidade executora, respeitadas as exigências contidas no art. 6º, § 1º, sendo-lhes atribuída, nesse caso, função gratificada, símbolo , pelo desempenho da atividade.

Art. 9º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 6º, inciso I desta Lei:

- I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, vereadores, secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;
- III - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice - presidente e dos demais vereadores.

Art. 10 - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de controle interno:

- I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração municipal;
- II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

Art.11 - Quando, dos últimos meses para encerramento do mandato do presidente, deverá ser formada equipe de transição, composta por servidores efetivos integrantes da CCI, que será responsável pela elaboração de relatórios e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, restos a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais em andamento e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação a continuidade da administração.

Parágrafo Único - No caso mencionado no *caput* deste artigo, os servidores da CCI, integrantes da comissão de transição, só poderão ser destituídos das suas funções após a entrega da prestação de contas, referente ao último ano de mandato da mesa diretora da Câmara[e do presidente da mesa diretora da Câmara, SS for o caso ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas.



Art. 12 - Os Integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, CCI reunir-se-ão, no mínimo 5 (cinco) vez por mês, para avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao presidente da Câmara Municipal para devida ciência das deliberações.

**CAPÍTULO IV**  
**COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13 - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal:

- I - apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;
- III - para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;
- IV - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retomo da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;
- V - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; -
- VI - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;
- VII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- VIII - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;
- IX - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;
- X - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;
- XI - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando: ciência a este Tribunal;
- XII - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos. pela Lei- Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;
- XII - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;
- XIII - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;



IX - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Art. 14 - Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal as seguintes atividades:

I - dispor sobre a necessidade da instauração ou desativação de unidades setoriais de controle interno;

II - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do município;

III - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades setoriais de controle interno e às unidades executoras;

IV - desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do município, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

V - avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades da administração pública municipal;

VI - propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

VII - oferecer informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas Anuais do Presidente a ser encaminhada ao Tribunal de Contas;

Art. 15 Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.

Art. 16 Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno, realizar as atividades previstas no artigo 13 desta lei, dentro dos grupos de atividades relevantes dos órgãos e entidades aos quais estejam vinculadas administrativamente.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I. : corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**Gabinete da Prefeita**

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Municipal.


Art. 18 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF. As referidas recomendações adquirirão caráter normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.

Art. 19 - É vedada a terceirização das atividades de controle interno, podendo, nos termos das legislações. Vigente ter contratados assessores especialistas ou peritos para atender as exigências de trabalhos técnicos e necessários a instrução dos processos ou relatórios da CCI, assim como capacitação e treinamentos, observando o regulamento.

Art. 20 - A CCI elaborar seu próprio regimento interno que será aprovado por decreto respeitadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável aos servidores municipais

Art. 21 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 22 DE JUNHO DE 2009



**CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA



**Lei N.º 2.033 /2009, DE 22 DE JUNHO DE 2009**

Ementa: Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo Municipal, e cria o Órgão Central do SCI e dá outras providências

A **Prefeita do Município de Pesqueira**, no uso de suas atribuições que são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) - o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno - a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno;

III - Unidades Executoras - as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

IV - Pontos de Controle - os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

**CAPÍTULO II**

**DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de subvenções e renúncias de receitas.